

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Senhor do Bonfim***



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **PREGÃO ELETRÔNICO**

PE 103/2023 – DECISÃO IMPUGNAÇÃO.....



**PE 103/2023 – DECISÃO IMPUGNAÇÃO**



**DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2023**

**Processo Administrativo nº 0884/2023**

**NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NOME DAS EMPRESAS IMPUGNANTES  
EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SIGILIO DA  
PARTICIPAÇÃO**

**OBJETO:** SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ZERO QUILOMETRO, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA, TIPO A (SIMPLES REMOÇÃO)

**I – TEMPESTIVIDADE**

Antes de tudo, impõe esclarecer que as presentes insurreições são tempestivas, pois que, ofertadas com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas.

**II – DOS FATOS**

Duas empresas Impugnantes se insurgiram única e exclusivamente quanto a descrição do item constante do Termo de Referência - Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2023 protestando pela alteração da exigência ali contida, nos seguintes termos:

**Primeira Impugnação:**

“VEICULO AMBULÂNCIA TIPO A - 0 KM motor 1.4  
motor: 04 cilindros em linha; cilindrada total (cc): 1.368; potência mínima: 85 cv quando movida a gasolina e 88 cv quando movida a etanol - (5.750 rpm); torque máximo: 12,4 quando movida a gasolina e 12,5 quando movida a etanol - (3.500 rpm); alimentação: combustível gasolina/etanol (flex); capacidade do tanque de combustível 55 litros; dimensões externas capacidade da caçamba (litros) 1.354 litros; comprimento do veículo (mm) 4.474 mm; largura do veículo (mm) 1.732 mm; altura do veículo (mm) 1.608 mm; entre-eixos (mm) 2.737 mm; itens: ar condicionado; direção hidráulica; vidro elétrico; trava elétrica; motor 1.4;”

A empresa ora impugnante, em pesquisa (fichas técnicas e sites de fabricantes) constatou que tais exigências contêm caráter



restritivo, diante disso apresenta a presente impugnação pelos fundamentos abaixo demonstrados.

**Esta impugnação se torna pertinente, visto, que o dispositivo se pede um modelo de veículo com as dimensões e características que passaram por mudanças principalmente a motorização, note que o termo de referência consta as características anteriores a mudança, não podendo ser ofertado o veículo em sua versão mais moderna.**

Desta forma pedimos que amplie a concorrência alterado a motorização, sendo que empresas como transformadora revendedora não trabalham com estoque não sendo assim possível adquirir um carro que passou por alteração além de ampliar o certame o município adquire um veículo moderno e considerando que já estamos em transição para o próximo ano, terá um veículo do ano vigente.

**Quanto ao segundo item aqui impugnado, pede-se “duas portas traseiras”, atualmente a implantação de novos modelos de ambulância vem crescendo nesse meio. Quando se trata de ambulância com apenas 1 (uma) porta traseira estamos visando os benefícios que poderão ser adquiridos com esse modelo, entre eles, a facilidade de entrada e saída de pacientes em trânsito intenso, em dias de chuva a abertura na vertical possibilita a proteção do paciente até que seja feita a total remoção do mesmo.**

Diante do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para que, seja reformado o edital, no sentido que os trechos impugnados passem a constar:

- “VEICULO AMBULÂNCIA TIPO A - 0 KM motor 1.3 motor: 04 cilindros em linha; cilindrada total (cc): 1.332; potência máxima: 98,0 cv quando movida a gasolina e 107,0 cv quando movida a etanol - (6.250 rpm); torque máximo: 13,2 quando movida a gasolina e 13,7 quando movida a etanol - (4.000 rpm); alimentação: combustível gasolina/etanol (flex); capacidade do tanque de combustível 55 litros; dimensões externas capacidade da caçamba (litros) 1.354 litros; comprimento do veículo (mm) 4.474 mm; largura do veículo (mm) 1.732 mm; altura do veículo (mm) 1.608 mm; entre-eixos (mm) 2.737 mm; itens: ar condicionado; direção elétrica; vidro elétrico; trava elétrica; motor 1.3;”



- “vidro fixo e com película jateada na porta traseira com abertura vertical ou nas duas portas traseiras;

#### **Segunda Impugnação:**

Foi deflagrado procedimento licitatório para “Seleção das melhores propostas de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura Aquisição de veículos automotores zero quilometro, adaptado para ambulância, tipo A (simples remoção), conforme especificações contidas no formulário proposta e anexos, partes integrantes deste edital”.

Nesse desiderato, foi publicado o Edital correlato e a ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital, ao elencar as especificações técnicas do veículo constante do Termo de Referência, exige que este seja dotado de 1.926 mm de largura e distância entre eixos de 2.717 mm, Vejamos:

#### TERMO DE REFERÊNCIA

##### LOTE 01

“VEICULO AMBULÂNCIA TIPO A - 0 KM motor 1.4 motor: 04 cilindros em linha; cilindrada total (cc): 1.368; potência mínima: 85 cv quando movida a gasolina e 88 cv quando movida a etanol - (5.750 rpm); torque máximo: 12,4 quando movida a gasolina e 12,5 quando movida a etanol - (3.500 rpm); alimentação: combustível gasolina/etanol (flex); capacidade do tanque de combustível 55 litros; dimensões externas capacidade da caçamba (litros) 1.354 litros; comprimento do veículo (mm) 4.474 mm; largura do veículo (mm) 1.732 mm; altura do veículo (mm) 1.608 mm; entre- eixos (mm) 2.737 mm; itens: ar condicionado; direção hidráulica; vidro elétrico; trava elétrica; motor 1.4; característica da transformação: adaptada com capota de fibra de vidro, do tipo ambulância simples remoção; isolamento termo - acústico sem emendas para total assepsia; revestimento interno nas laterais e teto em (prfv); piso antiderrapante em fibra de vidro”...

Constata-se, contudo, que a exigência cumulativa dos itens destacados não poderá atendida por qualquer veículo utilitário produzidos e comercializados no mercado nacional. E nem mesmo modelos importados logram atender.

Os demais veículos disponíveis e comercializados no mercado nacional, atendem a todas as características técnicas exigidas, somente não o fazendo em relação a esses 03 itens. Por exemplo, o



veículo **PEUGEOT PARTNER** dispõe de motor **1.4, 84 (G) 86(E)**, comprimento total é de **4.407**, **ENTRE EIXO** é **2.716**.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, para alterar o parâmetro mínimo das especificações técnicas exigidas.

Em miúdos, as empresas se insurgem por conta da especificação, em que um alega ter sofrido alterações quanto a qualidade do veículo da marca FIAT modelo STRADA em mudanças na motorização e apresentando inclusive um novo conceito na porta traseira em que o Edital solicita 02 (duas) portas traseiras, e o mesmo apresenta inclusive folder contendo porta única.

A outra peça impugnatória além de questionar a descrição alega que estaria restringindo competição por não agregar outras marcas/modelos de veículos como a **PEUGEOT PARTNER**.

### III. DA ELUCIDAÇÃO DO TÓPICO INDICADO NA IMPUGNAÇÃO

Por dever da legalidade e da transparência, importa registrar, que as licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, do Caráter Competitivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, é no instrumento convocatório que a Administração licitadora, na fase interna do certame, fixa as regras e condições a serem observadas, não apenas por parte dos eventuais particulares interessados em formular propostas, mas também por ela própria.

Ao fixar essas regras e condições, a Administração goza de uma liberdade restrita, pois "*a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública*".

Após a publicidade legal, o edital torna-se a lei interna da licitação ou, ainda, de acordo com os ensinamentos da Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "*é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666*"





Vale destacar ainda que essa vinculação atinge também os eventuais licitantes, obrigando-os a respeitar e observar, na totalidade, cláusulas editalícias, para se preservar, sobretudo, o interesse público

Alegam as Impugnantes que a descrição solicitada estaria reduzindo a ampliação de disputa, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Sugere que o Município promova alterações editalícias, com a consequente alteração da descrição do produto a ser adquirido (Veículo Ambulância tipo A), sob o argumento que tal alteração levaria a uma ampliação do número de empresas participantes e que possam ofertar a melhor proposta para este Município.

A bem verdade que nada obsta os licitantes impugnarem o edital, até como forma de resguardar o contraditório e/ou ampla defesa.

Para bem atender ao interesse público, a Administração é dotada de poderes administrativos adequados e proporcionais aos encargos que lhe são atribuídos, esses poderes são verdadeiros instrumentos de trabalho, apropriados à realização das tarefas administrativas.

Os poderes administrativos nascem com a Administração e se apresentam diversificados segundo as exigências do serviço público, o interesse da coletividade e os objetivos a que se dirigem, são classificados, consoante a liberdade da Administração para a prática de seus atos, em poder vinculado e poder discricionário.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. É dizer, selecionar a proposta que se apresenta como a mais vantajosa para a administração, observando, os postulados constitucionais e da própria Lei Federal nº 8.666/93.

Temos preliminarmente buscar o princípio da padronização no serviço público.

O princípio da padronização, insculpido no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666/93, que deverá ser observado pela Administração sempre que possível, tem o fito de compatibilizar especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia.

Tal princípio visa a propiciar à Administração uma consecução mais econômica e vantajosa de seus fins, servindo como “*instrumento de racionalização*”



*da atividade administrativa, com redução de custos e otimização da aplicação de recursos. Significa que a padronização elimina variações tanto no tocante à seleção de produtos no momento da contratação como também na sua utilização, conservação, etc”.*

Não se pode olvidar que, a despeito de inúmeras vantagens propiciadas pela padronização, que deve ser alvo permanente da intenção da Administração, não poderá haver direcionamento que contorne os princípios da igualdade e da competitividade, em afronta ao dever de licitar.

A padronização deve ser resultado da experiência da Administração nas aquisições de produtos e utilização de serviços, com vistas a repercutir nas futuras contratações, que deverão ser pautadas pelas constatações predeterminadas.

Uma das principais vantagens que a padronização pode proporcionar, sob os aspectos técnico e econômico, é o aproveitamento do *know-how* utilizado na manutenção e conservação dos novos produtos – tendo por paradigma as experiências anteriores – bem como o uso dos mesmos insumos que passarão a atender não só aos antigos equipamentos como a todos os novos, padronizados.

Desta forma, esta Administração Pública adquiriu no ano de 2022, através do Pregão Eletrônico Nº 065/2021 e Processo Administrativo Nº 1025/2021, 05 (cinco) unidades do mesmo item deste certame para o ano de 2023, entregues e estando em perfeitas condições de uso.

Vale destacar ainda porquanto oportuno que a escolha do modelo a ser solicitado, por mais que não detenhamos de Estudo Técnico Preliminar foi acertado para o ano de 2021 devido as condições de manutenções preventivas e corretivas que seriam necessárias para o completo funcionamento dos veículos que seriam disponibilizados para os serviços de saúde à população bonfinense. A escolha do veículo para a marca/modelo apresentado com as especificações ali detalhadas naquele certame finalizaram na aquisição de 05 ambulâncias do tipo A transformadas a partir do veículo da marca FIAT modelo STRADA.

Para corroborar ainda mais com a escolha da descrição solicitada, no Município de Senhor do Bonfim – BA, detemos da concessionária CAVEPE FIAT, endereçada a Rua A, s/n, BR 407, Senhor do Bonfim, Bahia, CEP - 47.970-000, que pode ser encontrada no site <https://www.fiat.com.br/concessionarias.html>.

Para a segunda impugnação que solicita a inclusão da especificação mínima para se for o caso atender ao modelo de marca PEUGEOT, fizemos uma busca no site <https://carros.peugeot.com.br/links/concessionarias.html> sendo apresentado a mais próxima concessionária no Município de Feira de Santana - Ba e Salvador – BA, estando distante a 268 (duzentos e sessenta e oito)





quilômetros (KM) e 384 (trezentos e oitenta e quatro) quilômetros (KM) respectivamente.

A escolha por um modelo compatível com a marca FIAT foi assertiva pela Administração Pública buscando maior economia de escala durante as manutenções preventivas e corretivas acima relacionadas, contudo, a Administração não tem o condão de frustrar o caráter competitivo, mas pelo contrário, busca além de padronizar a eficiência nos gastos públicos.

A padronização tem o objetivo de definir características referentes às especificações técnicas e de desempenho de determinado gênero de produtos que são almejadas pela Administração Pública, o que pode resultar na conclusão de que determinadas marcas atendem ao tipo de padronização adotado ou, até mesmo, apenas determinado fabricante oferece o produto que se coaduna com os padrões pretendidos.

Pode também haver a conclusão motivada e circunstanciada no sentido de que a homogeneidade de produtos adquiridos, ainda que existam similares no mercado, é a única solução que satisfaz ao interesse público, sob as perspectivas da economicidade e eficiência. Nessa última hipótese, óbice não há que a Administração conclua pela escolha de determinada marca, sendo esta a única que ostenta as características compatíveis com a padronização adotada, ou desde que haja justificada necessidade de adoção de apenas uma marca.

Todavia, não se pode perder de vista que o princípio da padronização deve ser compatibilizado com os demais que norteiam a matéria, especialmente os da competitividade e da isonomia. Por essa razão, só em circunstâncias especiais, precedida de estudo técnico em que se afira que apenas determinada marca ou grupo de produtos se amoldam às características necessárias, e que os demais (ou a coexistência de uma heterogeneidade de fabricantes) não atenderão, a Administração Pública poderá, em nome da padronização adotada, prescindir da realização do certame, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação. Essa foi a conclusão alcançada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão plenária na qual pontuou, ainda, o seguinte:

*“O advérbio ‘comprovadamente’ constitui condição fundamental para admitir-se tal linha de orientação. A invocação do princípio da padronização como argumento para estreitar o campo da competição licitatória, ou mesmo para declará-la inexigível, requer justificação circunstanciada e objetiva dos motivos e condições que, no caso concreto, conduzem o administrador à conclusão de que sua preservação não se compatibiliza com a realização da licitação, ou que o certame, se realizado, deva circunscrever-se a equipamentos ou produtos de determinada procedência. É indispensável exigir-se essa comprovação, formalmente aprovada pela instância decisória superior ao responsável pelo contrato, em cada hipótese, para que não se generalize nem se vulgare a invocação, a*



*qualquer pretexto, do princípio da padronização como fórmula corriqueira para contornar a licitação na aquisição de quaisquer bens e materiais correntes, que, pelas características técnicas, sejam de marcas e padrões de fabricação facilmente intercambiáveis”.*

A mesma Corte de Contas entendeu, em outra ocasião, que a padronização é causa necessária e suficiente para fundamentar dispensa de licitação. Em resposta à consulta formulada pelo Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que, para a modernização da Justiça Eleitoral, ainda que houvesse no mercado de informática equipamentos similares, a aquisição de produtos de variadas marcas **reverteria em elevadíssimos investimentos** no que toca ao contingente de recursos humanos que necessitaria ser ampliado, em detrimento do aspecto da eficiência e da obtenção do resultado almejado pela própria modernização. Conclui, entretanto, ser necessária a elaboração prévia de estudo técnico de viabilidade no qual fatores operacionais e financeiros fossem analisados.

Frisa-se novamente que por mais que não detenhamos de estudo técnico preliminar, a análise e julgamento das peças impugnatórias acima mencionadas demonstram a assertividade na escolha do produto com as referências mínimas para a marca FIAT em sua padronização que já detemos dos mesmos veículos adquiridos pelo certame supramencionado.

MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>11</sup> preleciona que, para a concretização da padronização, será adequado constituir uma comissão especial que deverá *“apurar as necessidades administrativas, formular previsão acerca do montante econômico dos contratos futuros e examinar as alternativas disponíveis para a padronização. Se for o caso, deverão ser ouvidas autoridades acerca do assunto. (...) Poderão ser realizados testes das mais diversas naturezas. Será aconselhável ouvir órgãos de classe, sindicatos e representantes de usuários. Enfim, todos os dados possíveis e imagináveis deverão ser considerados.... É indispensável dar ao conhecimento público a existência de um procedimento destinado a promover a padronização”.*

O referido procedimento, entretanto, não necessita ser revestido do mesmo formalismo do certame licitatório. Os particulares interessados não apresentam proposta, mas devem ter a oportunidade de demonstrar à Administração Pública as vantagens de seus produtos. Deverá, ainda, ser fixado um prazo dentro do qual se imporá a padronização.

A competitividade é da essência da licitação..., seguindo-se ser esta exigível sempre que presente a possibilidade daquela. Licitação inexigível equivale a licitação impossível. É inexigível porque impossível. É impossível porque não há como promover-se a competição.



Em consulta formulada a respeito do procedimento de padronização, concluiu-se que uma das consequências que advêm do mesmo é a seguinte:

“Uma vez institucionalizada a padronização, qualquer aquisição dependerá de prévia licitação se mais de uma pessoa puder fornecer o bem padronizado. Nesses casos, deve constar do edital ou carta-convite a marca e, se for o caso, o modelo do bem desejado, padronizado nos termos do decreto, da portaria ou do ato tal ou qual. Esse esclarecimento é necessário para circunscrever o universo de proponentes e indicar que se trata de aquisição de bem padronizado. Certamente, inexigível será a licitação se somente um fornecedor puder atender ao desejado pela Administração Pública interessada no bem padronizado, como se dá se o produtor, a empresa e o representante comercial for exclusivo. No caso, a licitação será inexigível por inviabilidade de competição, consoante a dicção do art. 25, I, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.”

Pontue-se que, como bem frisado no excerto acima, a circunstância fática que enseja a impossibilidade de realização do certame, do que decorre a inexigibilidade prevista no referido dispositivo legal, é a impossibilidade de que o material, gênero ou equipamento, padronizado ou não, seja fornecido por mais de uma pessoa. *Mutatis mutandi*, se a padronização importa na escolha da marca (do que avulta ser o fabricante específico), **mas o bem pode ser adquirido no mercado de consumo, de diversos fornecedores, não estará caracterizada a inviabilidade de competição**, que é o caso concreto deste certame.

**Outra não foi a conclusão a que chegou a mesma consultoria jurídica Zênite:** “A padronização, seja pela eleição de uma marca, seja pela indicação de um estander próprio, não leva automática e inexoravelmente à dispensa ou à inexigibilidade da licitação. Ela será realizada entre os que podem e têm interesse em oferecer o material, equipamento ou gênero padronizado, pois, em tese, todos estão em condições de atender ao negócio desejado pela Administração Pública. A licitação, no entanto, só não será promovida se um único fornecedor (produtor, empresa ou representante) puder atender ao desejado pela Administração Pública.”

**O art. 11 da Lei nº 8.666/93 também faz alusão à padronização de projetos de obras e serviços destinados ao mesmo fim.**

SÉRGIO FERRAZ observa que, conquanto a lei não pareça textualmente assim determinar, o princípio da padronização deve ser adotado apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que, em decorrência da mesma, possam ser constatadas inequívocas demonstrações de economicidade e superior interesse público, mesmo porque, em seu entender, as normas contidas no art. 11 e em



alguns dispositivos do art. 15 da Lei nº 8.666/93 não têm natureza de comando geral (Informativo Licitações e Contratos – ILC, Zênite, Doutrina – 6/11/JAN/95). Por outro lado, para TOSHIO MUKAI a padronização não é mera faculdade, mas um dever (Parecer inédito dado para a Companhia Vale do Rio Doce em 25 de novembro de 1994. Informativo Licitações e Contratos – ILC, Zênite, Consulta em Destaque – 628/66/AGO/99).

Vale trazer à baila a seguinte lição: “... alerte-se que a padronização (lícita) da marca, não afasta, desde logo, a realização do devido certame licitatório, posto ser comum haver no mercado mais de um particular (fornecedor) em condições de ofertá-la. Nesse sentido, a lição de Carlos Ari Sundfeld: ‘12. Importante referir o problema da padronização das compras na Administração. Ela é admitida e incentivada pela lei, em seu art. 15-I. **A adoção da padronização, só por só, não inviabiliza a licitação. Isso porque o produto da marca padronizada pode estar disponível por vários fornecedores, se sua comercialização não é centralizada pelo próprio fabricante, diretamente ou por representante exclusivo**”. Informativo Licitações e Contratos – ILC, Zênite, Consulta em Destaque – 628/66/AGO/99.

**Em alguns há necessidade de veículos fabricados sob encomenda, com características exclusivas, não havendo possibilidade de competição em função da inexistência de similares na linha de produção, o que inviabilizará a realização do certame e ensejará a possibilidade de contratação direta do fabricante.** No mesmo sentido do entendimento firmado em orientação jurídica da Consultoria Zênite (Informativo Licitações e Contratos – ILC, Zênite, Consulta em Destaque –384/87/MAI/01).

Desta forma, não houve qualquer demonstração de que o produto da marca PEUGEOT que estaria sendo excluído da competição pela Administração Pública, segundo a impugnante, seria o melhor para a Administração, pelo contrário, apenas tentou reverter para que ampliasse a disputa.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar **a proposta mais vantajosa** para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da Igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer a descrição mínima a ser adquirida no Termo de Referência não ofende o dispositivo constitucional, estando a administração pública a busca selecionar a proposta mais vantajosa atendendo assim, o interesse público, contudo, por se tratar de materiais que ainda dependem além da logística, a grande maioria a aquisição e/ou a fabricação, e porque não de futuras manutenções preventivas e corretivas.



Todavia, não é de forma alguma objetivo da administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. **Pelo contrário, todos os procedimentos que visam garantir os princípios basilares da administração pública tais como a isonomia competitividade legalidade e eficiência.**

Dessa forma os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente mas buscam atender o interesse público que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular o prazo deve atender as necessidades das Secretarias solicitantes e atender o interesse da coletividade, e para entender melhor a logística de entrega e a garantia da melhor proposta para a Administração Pública, entendemos que as impugnações servem como materiais educativos no intuito de demonstrar que a razoabilidade para o fornecimento dos materiais devem ser compatíveis com o mercado praticado, seja ele local ou de âmbito nacional com a aquisição de materiais através de Pregões Eletrônicos.

Sobre a alteração de motorização e a porta única ao invés de 02 (duas) portas impugnadas pela primeira, entende este Pregoeiro que em veículos, de um ano para outro há as alterações qualitativas que são significativas para a evolução do bem em atendimento às novas normas de qualidade, segurança e efetividade na busca do consumo de combustível e conforto na usabilidade dos produtos.

A alteração de motorização inclusive demonstrada pela peça impugnatória da mesma demonstra que para o veículo **modelo 2023** detinha de **1.368 cilindradas, com potência de 85 cavalos para gasolina e 88 cavalos para etanol a 5.750 rotações por minutos com torque máximo de 12,4 em gasolina e 12,5 em Etanol**, já para o **modelo 2024**, por mais que tenha reduzido para **1.332 cilindradas, ampliou a potência de 98 cavalos a Gasolina, 107 cavalos a Etanol em torque de 13,2 a Gasolina e 13,7 a Etanol**, além de outras características a mais que demonstram a ampliação da qualidade do produto.

Ademais, referente as 02 (duas) portas solicitadas e a impugnante apresenta folder demonstrativo, entende este Pregoeiro que a alteração é também qualitativa não prejudicando o meio fim que é a aquisição de um produto para atendimento a população bonfinense.

Por fim, recordamos novamente que a identificação das necessidades da Administração e a definição do objeto são prerrogativas intrínsecas à própria Administração, não podendo o particular pretender sobrepor seus interesses e expectativas em detrimento do interesse da coletividade, sob pena de vulneração





ao princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

**“A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas”** (NIEBUHR, Joel de Menezes Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 26)

#### IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide este Pregoeiro por conhecer das Impugnações, face as suas tempestividades, e no mérito **REJEITAR AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELAS IMPUGNANTES, MANTENDO TODAS AS CLÁUSULAS INALTERADAS NOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2023**, esclarecendo que as alterações da modelo do veículo do ano 2023 para o ano 2024 e a porta única estará entendido como ampliação das qualidades sendo aceitas, caso propostos pelos participantes, e conseqüente rejeição da alteração da descrição para atender ao modelo da marca PEUGEOT considerando a padronização do Município que por mais que não detenha a informação da marca FIAT, a mesma já fora adquirida em oportunidade anterior, sendo portanto a marca/modelo padrão para aceite do produto podendo este Pregoeiro solicitar folder em caso de apresentação de marca/modelo diferente da FIAT/STRADA modificada para ambulância tipo A, mantendo as demais regras em sua plenitude os termos edital do Pregão Eletrônico nº 103/2023 e, por via de conseqüência, a data de abertura do presente certame manterá inalterada para publicação de novas matérias nos mesmos locais antes divulgados.

Dê ciência as Impugnantes através do Sistema de Licitações e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como publicação em Diário Oficial.

Publique-se esta decisão na íntegra no Diário Oficial do Município.

Senhor do Bonfim/BA, 17 de novembro de 2023.

**Alfredo Reis Mulungú**  
Pregoeiro

Decreto Municipal nº 032/2021 (04/01/2021)